

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007, que altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior. O PLS altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para reduzir os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) a partir de janeiro de 1º de janeiro de 2008.

Na Justificação do projeto, o autor argumentou que a redução proposta é necessária para que a taxa cobrada pelos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, doravante denominados Fundos, volte a ser inferior à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que baliza os empréstimos concedidos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Quando os empréstimos concedidos com recursos dos Fundos tornam-se mais caros que a TJLP (acrescida de encargos administrativos), o investidor se torna indiferente entre as diversas opções de

localização para seu projeto, já que os recursos do BNDES podem ser aplicados em qualquer região. Para incentivar o investimento nas regiões com insuficiência de desenvolvimento, é necessário que os juros dos empréstimos obtidos com recursos dos Fundos – que só podem ser aplicados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – sejam inferiores à taxa cobrada pelo BNDES.

O PLS nº 362, de 2007, foi inicialmente enviado à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que aprovou o parecer do relator, Senador Garibaldi Alves Filho, pela aprovação do projeto com uma emenda. A emenda propõe que os encargos financeiros das operações de crédito com recursos dos Fundos serão revistos sempre que ocorrer alteração na TJLP, devendo o reajuste ser na mesma proporção da variação dessa taxa. Atualmente, o reajuste só ocorre quando a variação acumulada da TJLP supera trinta por cento.

O Senador Gerson Camata apresentou emenda propondo que empreendimentos em municípios localizados no Norte do Espírito Santo, dentro da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), tenham acesso aos recursos do FNE.

II – ANÁLISE

Por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas, também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

Nesse sentido, o parecer do Senador Garibaldi Alves Filho, apresentado na CDR, defende que o PLS está de acordo com o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais e que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que se trata de legislar sobre matéria de competência da União, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

No entanto, o art. 192 da Constituição Federal estabelece que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, o que não é o caso da matéria sob análise, que tramita como projeto de lei ordinária. Há, portanto, uma afronta à Constituição.

Quanto ao mérito, a discussão relevante é: o objetivo de financiar a atividade nas regiões menos desenvolvidas, nos termos do art. 159, I, c, da Constituição Federal, que embasou a criação dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está sendo plenamente alcançado com as taxas de juros atuais? A resposta, na época da apresentação do PLS, era certamente negativa. Com a expansão da oferta de crédito do BNDES nos últimos anos, acompanhada da redução da TJLP, de 12% a.a. em 2001 para 6,5% a.a. até junho de 2007, quando da apresentação do PLS em tela, os empréstimos oferecidos com recursos dos Fundos vinham perdendo atratividade. Concordamos, portanto, com o autor do PLS e com o parecer da CDR, de que, para incentivar o investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário oferecer empréstimos a taxas de juros inferiores às aquelas oferecidas pelo BNDES.

Parte da distorção existente na época da apresentação do PLS já foi sanada. Com o Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008, as taxas cobradas em financiamentos com recursos dos Fundos caíram. Considerando o bônus de adimplência, de 15%, o intervalo de juros passou a ser de 5,74% a.a. a 8,50% a.a., dependendo do porte da empresa. Atualmente, a TJLP é de 6% a.a. Somando, entretanto, custos adicionais da ordem de 3% a.a., os empréstimos com recursos do BNDES têm um custo aproximado de 9% a.a., superior, portanto, aos oferecidos pelos Fundos.

Também chamo a atenção para as taxas de juros aplicadas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), uma atividade de extrema importância para o desenvolvimento regional, citando alguns exemplos de linhas de crédito. Segundo informações do Ministério da Integração Nacional, para o Pronaf A-Reforma Agrária, para empréstimos até R\$ 20 mil, os juros são de 0,5% ao ano. A mesma taxa é aplicada para o Pronaf B, para empréstimos de até R\$ 1,5 mil. Para o Pronaf A-C, a taxa de juros é de 1,5% ao ano para empréstimos de até R\$ 5 mil. Nos casos do Pronaf F-Custeio, Pronaf Investimento, Pronaf Agroecologia, Pronaf ECO e Pronaf Agroindústria, as taxas variam conforme o montante contratado, mas não ultrapassam 5,5% ao ano.

Fora do Pronaf, os encargos financeiros cobrados dos agricultores por empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento também não são altos, variando conforme o porte do empreendimento. Para miniprodutores, por exemplo, a taxa é de 5% ao ano. Há um bônus de adimplência de 25% para

agricultores do Semiárido e de 15% para os das demais regiões. A aplicação desse bônus reduz a taxa de juros a 3,75% ao ano para os miniprodutores do Semiárido Nordeste e a 4,25% ao ano para os das demais regiões.

Mesmo no caso dos grandes produtores rurais, a taxa de juros não é alta: 8,50% ao ano. Para esses produtores também valem os bônus de adimplência. Desse modo, para aqueles que pagam as prestações até o vencimento, a taxa efetiva de juros é de 6,375% ao ano para os grandes produtores rurais do Semiárido e de 7,225% ao ano para os das demais regiões.

Face ao exposto, a conclusão é que o PLS nº 362, de 2007, está prejudicado pelas modificações nas taxas de juros dos Fundos Constitucionais de Financiamento introduzidas pelo Decreto nº 6.367, de 2008.

Outro problema de mérito do PLS sob análise é o período de vigência proposto para as novas taxas: 1º de janeiro de 2008, caso o PLS seja aprovado. Certamente, ao elaborar o PLS, em 2007, o Sen. Expedito Júnior imaginava que, até o final daquele ano, a matéria já teria sido aprovada por ambas as Casas do Congresso e sancionada, o que não ocorreu. Da forma como se encontra, a aprovação do PLS implicaria retroação das taxas de juros em dois sentidos. O primeiro, referente aos contratos celebrados entre 1º de janeiro de 2008 e o início da vigência da lei originada por este PLS. Adicionalmente, as novas taxas, mais baixas, beneficiariam também os devedores que se encontram no meio de seus contratos, que passariam, a partir da vigência da lei, a usufruir dos encargos mais baixos, independentemente de quando foi celebrado o contrato.

Em ambos os casos, não faz sentido retroagir os benefícios propostos, mesmo reconhecendo que os atuais tomadores seriam beneficiados. Em primeiro lugar, porque atrapalharia o planejamento das instituições responsáveis pela gestão dos Fundos. Em segundo lugar, a análise dos financiamentos tomou por base as taxas vigentes na época, o que significa que a viabilidade financeira, as prioridades e o montante a ser emprestado foram estabelecidos com base naquelas taxas. Desse modo, reduzir as taxas retroativamente poderia comprometer o equilíbrio patrimonial dos Fundos, o que deve ser evitado a todo custo, já que os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem-se em um importantíssimo instrumento de desenvolvimento regional.

Conforme dito no Relatório, foram apresentadas duas emendas à matéria. A Emenda nº 1 – CDR propõe alinhamento automático, à TJLP, das taxas de juros cobradas em financiamentos com recursos dos Fundos. De acordo com o Relator da matéria naquela Comissão, o objetivo da emenda era impedir que, no futuro, houvesse novos descolamentos entre as taxas. Por outro lado, a emenda fixa a proporção entre as taxas cobradas pelos Fundos e a TJLP, o que não é recomendável.

Afinal, como as economias são dinâmicas, determinados estímulos que hoje parecem razoáveis, podem não sê-lo no futuro. Basta imaginar uma situação em que a taxa real de juros, com base na TJLP, torne-se fortemente negativa. Não faria sentido deixar as taxas dos financiamentos com recursos dos Fundos ainda mais fortemente negativas. Deve-se sempre lembrar que os recursos dos Fundos são finitos, e, se a taxa de juros, em termos reais, se tornar negativa, seu patrimônio irá se dilapidar, reduzindo no futuro o volume de crédito para as regiões, comprometendo seu mais importante instrumento de desenvolvimento regional.

Por outro lado, podem-se imaginar situações em que o diferencial de juros tem de ser ainda maior do que o atual para atrair investimentos para as regiões menos desenvolvidas do País. Portanto, o melhor é garantir, por meio de decretos, como vem fazendo o Poder Executivo, que as taxas dos Fundos sejam inferiores à TJLP. Não há a necessidade de determinar em lei a relação entre as duas taxas.

Quando à Emenda nº 2 – CAE, também nos manifestamos pela sua rejeição. A legislação atual já permite que investimentos nos municípios do Espírito Santo e de Minas Gerais localizados na área de atuação da SUDENE possam ser financiados com recursos do FNE.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2007.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator